



Nota Técnica SEI nº 219/2023/MPS

Assunto: **Ofício nº 126/23-CFT, de 7 de novembro de 2023. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.385 de 2021.**

Processo nº 10128.118021/2023-01

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 126/23-CFT (SEI nº 38372877), subscrito pelo Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que (i) informa acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 4.385 de 2021, que “altera o art. 45-A da Lei nº 8.212 e o art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispensar o pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório” e (ii) solicita seja encaminhada estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a aprovação da proposição pode representar, acompanhada da respectiva memória de cálculo, correspondente aos exercícios 2023, 2024 e 2025, conforme determina o art. 14 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. A proposição legislativa em referência dispõe nos termos a seguir:

“Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 45-A.

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 96.

§ 1º

§ 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Por meio do Despacho 504/2023/GABIN-MPS (SEI nº 38372965) o Gabinete do Ministro encaminhou o expediente a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social para conhecimento e demais providências, e à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos para acompanhamento.

4. É o que cabe relatar.

ANÁLISE

5. Cabe preliminarmente destacar que o Projeto de Lei nº 4.385, de 2021, foi objeto de análise da então Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, atual Departamento do Regime Geral de Previdência Social, por meio da Nota Técnica SEI nº 3795/2023/MTP no âmbito do Processo SEI nº 19955.102447/2022-85. Na ocasião adotou-se posição contrária à proposição, em razão da dispensa da multa no caso de indenização de período no qual não se exigia filiação obrigatória ao RGPS criar condição de contagem recíproca mais favorecida para um grupo específico de servidores públicos e impactar na arrecadação do RGPS, sem que tenha sido indicada a fonte de receita respectiva para suprir a queda da arrecadação, em contrariedade ao art. 113 do ADCT.

6. A fim de tornar mais claro o entendimento acerca das alterações legislativas propostas, segue abaixo quadro comparativo que contém a redação atual dos artigos objeto de alteração e a modificação proposta.

Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Redação vigente	Alteração proposta pelo PL nº 4.385, de 2021
<p>Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p> <p>§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p> <p>I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p> <p>II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p> <p>§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)</p>	<p>“Art.45-A.</p> <p>§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados referidos na alínea “a” do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.” (NR)</p>

Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Redação vigente	Alteração proposta pelo PL nº 4.385, de 2021
-----------------	--



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383853>

2383853

<p>Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)</p>	<p>“Art.96..... § 1º § 2º A multa a que se refere o inciso IV deste artigo não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)</p>
---	---

7. Com vistas a estimar o impacto financeiro que eventual aprovação do Projeto de Lei em referência poderia representar, verificou-se junto à área técnica da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS acerca da existência de registros específicos, no extrato de contribuições dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, relativos à períodos indenizados, segregados por categoria de segurado e por valores relativos ao montante principal devido, aos juros e à multa aplicada.

8. A Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados da DIRBEN/INSS esclareceu que os sistemas corporativos da Autarquia não possuem informações que permitam identificar períodos indenizados com segregação de tipo de filiação e montante pago a título de multa. Nesse contexto não se faz possível estimar o impacto financeiro que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.385, poderá representar.

9. São os apontamentos e informações que se considera relevantes.

CONCLUSÃO

10. Por todo exposto, conclui-se pela impossibilidade de estimar o impacto financeiro e orçamentário que a aprovação do Projeto de Lei nº 4385, de 2021, pode representar.

RECOMENDAÇÃO

11. Recomenda-se o encaminhamento do processo ao Gabinete desta Secretaria e, caso aprovada a manifestação, a restituição ao Gabinete do Ministro.

À consideração superior.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

SOLANGE STEIN

Coordenadora de Legislação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Coordenador-Geral de Estudos e Estatísticas

De acordo.

Encaminhe ao Gabinete da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo da Silva Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 20/11/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral**, em 20/11/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Diretor(a)**, em 20/11/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Solange Stein, Coordenador(a)**, em 20/11/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38578650** e o código CRC **0EF31D97**.

Referência: Processo nº 10128.118021/2023-01.

SEI nº 38578650



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2383853>

2383853